



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0004/2013-CRF
PAT Nº 0875/2012- 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
RELATOR CONS. JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 000875/1ª URT que a empresa COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, inscrição estadual nº 20.088.382-8, foi autuada pelas ocorrências abaixo relacionadas:

CIRCUNSTÂNCIAS E ENQUADRAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	
Ocorrência 1	Deixar de registrar no livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização não mais sujeitas, em virtude daqueles serem sujeitas ao regime de substituição tributária
Infringência	Art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640/97
Penalidade	Art. 340, III, f, c/c art. 133, todos do RICMS
Ocorrência 2	Embaraço a fiscalização em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitados mediante intimação fiscal.
Infringência	Art. 150, IX, c/c art. 344, I, todos do RICMS
Penalidade	Art. 340, XI, b c/c art. 333 todos do RICMS
Ocorrência 3	O autuado deixou de escriturar o livro Registro de Inventário de Mercadorias, previsto no art. 620 do RICMS, referente aos exercícios de 2007 a 2009
Infringência	Art. 150, XIII, c/ c art. 620, §7º, todos do RICMS
Penalidade	Art. 340, V, b, c/c art. 133, todos do RICMS

Ocorrência 4	Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais, constatada pelo não registro em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, sujeitas ao imposto devido por antecipação ou substituição tributária.
-------------------------------	--

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 11.389,45 e multa de R\$ 46.327,29, perfazendo um total de R\$ 57.696,74, além dos acréscimos legais cabíveis.

A guisa de impugnação, fls. 89, a AUTUADA “vem contestar parcialmente o mesmo [auto de infração] visto que após analisar a referida intimação constatou-se que a ocorrência não teve respaldo na sua totalidade haja vista substancial número de notas fiscais se encontram devidamente escrituradas, canceladas e devolvidas, conforme anexo”. Junta ao processo, cópias de documentos e livros registros de entradas para comprovar o alegado.

Na contestação, fls.121, os autuantes reconhecem que diversos documentos realmente encontram-se escriturados, o que alterou o valores referentes as infrações 01 e 04, e anexam novo demonstrativo aos autos, com valores atualizados, conforme abaixo:

OCORRÊNCIAS	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	0,0	4.636,67	4.636,67
02	0,0	250,00	250,00
03	0,0	330,00	330,00
04	7.912,95	12.173,13	20.085,08
TOTAIS	7.912,95	17.389,80	25.302,75

Na decisão nº 228/2012-COJUP, o julgador monocrático discorre em sua decisão:

“Sopesando os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com a matéria e a própria convicção, este Julgador fiscal decide:

- É parcialmente procedente o auto de infração nº 0875/2012-

SUFISE;

- O crédito tributário está reduzido em relação ao montante estipulado no auto de infração e aqui estabelecido na seguinte posição:

ICMS: 7.912,95

Multa: 17.389,80

Total: 25.302,75”

Foi juntada ao Processo 508.851/2012-3, o outro protocolado sob o n° 580.742/2012-1, que trata de “Pedido de Dispensa Parcial do Pagamento de Juros e Multas Referentes a Débitos Fiscais (ICMS u ICMS).

Verifica-se que, através dos benefícios concedidos pela Lei n° 9276, de 28 de dezembro de 2009, e seu Regulamento, o contribuinte efetuou o pagamento das notas fiscais não registradas remanescentes das Ocorrências 01 e 04; além das ocorrências 02 e 03, tudo conforme Consolidação de Débitos Fiscais, fls 147, declarando, ainda, renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, referente ao débito, bem como de estar ciente das condições impostas pela referida norma e que o pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Importa, ainda relatar que o pedido foi deferido em parcela única (fls 149) e valor do débito, com as reduções referentes ao REFIS, importou em R\$ 11.449,25, devidamente pago, conforme comprovante de pagamento às fls. 143.

A título de esclarecimento, vejamos o conteúdo do DESPACHO de fls. 150: “Informamos ao setor de PAT que o contribuinte **pagou a vista a ocorrência 03 e parte dos débitos das ocorrências n°s 01 e 04 do p. p.**, por meio do processo n° 580742/2-12-1, com benefícios do REFIS 2012 (Lei n° 9.276/2009)

Quando a servidora fala em **pagou em parte** os débitos das Ocorrências 01 e 04, na verdade ela fala nos documentos remanescentes do auto de infração original e que efetivamente não foram escriturados. Recordemos que o contribuinte demonstrou que parte das notas elencadas nas infrações 01 e 04 foram devidamente escrituradas.

Desse modo, as fls 124, o autuante refez o detalhamento, restando da Ocorrência 01 apenas seis notas não escrituradas (fl. 124) e da Ocorrência 04, os documento não escriturados foram reduzidos a doze (fl. 126).

A servidora também não refere ao pagamento da Ocorrência 02 (Embaraço a fiscalização em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitados mediante intimação fiscal), mas tal ocorrência faz parte do extrato de Consolidação de Débitos, anexa ao Processo às fls. 147, portanto, paga.

Outro esclarecimento que deve ser feito é que aqui não se fala em recurso voluntário, apenas ex officio.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 154, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 1º de abril de
2014

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0004/2013-CRF
PAT Nº 0875/2012- 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
RELATOR CONS. JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

A Recorrente, conforme consta às fls. 139 dos autos, requereu parcelamento dos débitos objeto da presente demanda, nos termos da Lei Estadual nº 9.276/2009, declarando sua **renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda** ou recurso administrativo ou judicial, importando, ainda, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configurando confissão extrajudicial, conforme dispõem os artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

Os autos dão conta que o pedido foi deferido (fl. 149), porquanto a Recorrente preencheu os pressupostos para sua concessão, em especial o que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.276, transcrito abaixo, e efetuou o pagamento em parcela única.

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

a) Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

b) Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Depreende-se da legislação e dos termos do formulário, fls. 139, assinado pela Recorrente, então interessada, no qual há a declaração de renúncia, já sobredita, que a repercussão da renúncia atingirá alternativamente o direito o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, a depender se já interpostos tais recursos.

Portanto, tal renúncia implica extinção do feito **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

E considerando, ainda, as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo-o como suspenso nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Ante o exposto, entende este relator, que com o pedido de parcelamento feito pela Recorrente e com o seu posterior deferimento, fica prejudicada a análise do recurso interposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, **voto**, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso.

É como voto

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 1º de abril de
2014.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0004/2013-CRF
PAT Nº 0875/2012- 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
RELATOR CONS. JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0027/2014 - CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 3º, II, DA LEI 9.276/2009. RENÚNCIA EXPRESSA.

1. Com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do mérito do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do processo com resolução do mérito (CPC, artigo 269, V).
2. Recurso de ofício conhecido. Análise do mérito prejudicada em virtude de renúncia expressa na solicitação de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de ofício interposto, e declarar extinto o processo com resolução de mérito por renúncia ao direito perseguido.

.Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 1º de abril
de 2014

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator